

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.545/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000220180-32
Impugnação: 40.010136554-42
Impugnante: Osvaldo de Matos do Carmo
CPF: 566.860.646-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento e o recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ. Exigência da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária e da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04. **Infração caracterizada.**

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. Constatou-se, mediante verificação dos livros e das DAP/TFJ do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Santo Antônio do Rio Grande, Município de Fronteira, Comarca de Frutal, o recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária. Exigência da Multa estatuída no art. 24, § 1º da Lei nº 15.424/04.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento/recolhimento a menor e recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de janeiro de 2009 a março de 2012.

Exige-se a TFJ não recolhida e Multa de Revalidação do art. 24, inciso II, além de multa de mora pelo pagamento em atraso, prevista no art. 24, § 1º, ambas da Lei nº 15.424/04.

A autuação iniciou-se por meio do Ofício nº 094/2014 2ª PJ Frutal, relacionado ao Inquérito Civil nº MPMG-0271.10.000073-3, da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal-MG, no qual foi solicitada a realização de inspeção fiscal junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Santo Antônio do Rio Grande, Município de Fronteira, Comarca de Frutal, Minas Gerais, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos aos cofres públicos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 170/177, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 191/198.

DECISÃO

Da Preliminar

Aduz o Impugnante que o procedimento fiscal afrontou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da moralidade administrativa e do devido processo legal.

Alega também que o lançamento em epígrafe deve ser anulado em razão da ilicitude das provas obtidas pela Fiscalização.

Com efeito, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina os elementos que devem constar do Auto de Infração para sua plena validade, nos seguintes termos:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Da análise dos dispositivos regulamentares retrotranscritos, verifica-se que a presente autuação atende de forma regular e plena os mandamentos prescritos.

A citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA, foram observados, não tendo procedência a arguição de cerceamento de defesa.

Conforme se verifica no processo em questão, o Auto de Infração, às fls. 04/08, bem como os anexos, fls. 09/167, exhibe de forma clara e precisa o trabalho executado.

Depreende-se das argumentações trazidas ao processo, que o Impugnante teve perfeita ciência do que é acusado.

No presente lançamento, não existe vício relacionado às provas utilizadas pela Fiscalização que se baseou exclusivamente nas declarações prestadas pelo próprio Autuado.

Constata-se, portanto, a plena validade do ato administrativo de lançamento, que cumpriu e observou todos os requisitos que poderiam, caso não estivessem presentes, viciá-lo ou mesmo torná-lo nulo.

Portanto, sem razão a Defesa, uma vez que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos ditados pela legislação tributária de forma a assegurar a validade de seu ato.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento/recolhimento a menor e recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de janeiro de 2009 a março de 2012.

Exigiu-se a TFJ não recolhida e Multa de Revalidação do art. 24, inciso II, além de multa de mora pelo pagamento em atraso, prevista no art. 24, parágrafo 1º, ambas da Lei nº 15.424/04.

A responsabilidade pelos atos praticados foi atribuída ao titular da serventia à época da prática dos atos, de acordo com o art. 14 da Portaria – Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, é importante ressaltar que a legislação vigente à época dos fatos geradores é a Lei Estadual nº 15.424/04 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

No art. 2º da referida lei encontra-se a definição de emolumentos, restando claro o momento em que devem ser cobrados e quem são os responsáveis pelo pagamento, como abaixo segue:

Art. 2º - Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Ainda complementa a matéria e corrobora com a constatação fiscal, a definição do fato gerador da taxa e seu respectivo contribuinte, como previsto nos art. 3º e 4º da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 4º - É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

A responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização é atribuída ao notário ou registrador conforme determinação expressa do art. 5º da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

E a fixação dos valores devidos a título de cobrança da TFJ encontra respaldo nas disposições contidas no art. 6º da citada legislação:

Art. 6º - Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º O Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Oficial de Registro de Distribuição, para a prática dos atos de sua competência, cotarão e cobrarão os valores em conformidade com as Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com base nas informações que o Autuado prestou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), em atendimento ao que dispõem os arts. 9º e 18 da Portaria – Conjunta nº 08/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG que alterou a Portaria – Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

Art. 9º - A Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) será emitida pelo Notário e pelo Registrador, devendo ser entregue, obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, via transmissão pela rede mundial de computadores - internet, através do endereço eletrônico www.tjmg.jus.br, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos.

Parágrafo único - Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância do prazo previsto neste artigo, deverá ser comunicada imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça, hipótese em que a transmissão da DAP/TFJ fica excepcionalmente prorrogada até, no máximo, o dia seguinte ao da normalização do serviço.

(...)

Art. 18 - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fornecerá à Secretaria de Estado de Fazenda dados e informações inerentes à fiscalização judiciária que possam subsidiar a fiscalização tributária da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), bem como acesso aos dados e informações inerentes à Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) transmitida pelo Notário e pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registrador na forma do art. 9º desta Portaria-Conjunta.

Verifica-se, às fls. 16 a 167, as consultas realizadas pela Fiscalização, no sistema SIARE, que embasaram o presente lançamento.

Na opção “Consulta de Extrato de Conta Corrente Fiscal DAPITJ Consolidado”, que contém as informações fornecidas pelo TJMG, foi possível identificar o período de referência, a total TFJ declarada, vencimento, total TFJ pago e diferença a recolher.

Na opção “Pagamentos Extrato de Conta Corrente Fiscal DPITJ”, foi identificado o nº do Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, data de recolhimento e valor recolhido.

A partir da análise desses dados, foi realizado levantamento das diferenças a recolher de TJF e as multas respectivas (Anexo I – fls. 09 e 10), bem como as multas pelo recolhimento intempestivo da TFJ (Anexo II – fls. 11 a 15). Ressalva-se que esses dados foram extraídos das informações prestadas e dos pagamentos realizados pelo Autuado.

Destarte, em sua peça de defesa, o Impugnante reconheceu que ocorreram alguns pagamentos intempestivos, não discutindo os levantamentos feitos pela Fiscalização.

Em relação a esses recolhimentos intempestivos, não foram atendidos os prazos estabelecidos na Portaria nº 003/2005 TJMG/CGJ/MG-SEF, vigente à época do fato gerador. Confira-se:

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

I - do dia 1º ao dia 7 do mês, o recolhimento será até o dia 10 do mesmo mês;

II - do dia 8 ao dia 14 do mês, o recolhimento será até o dia 17 do mesmo mês;

III - do dia 15 ao dia 21 do mês, o recolhimento será até o dia 24 do mesmo mês;

IV - do dia 22 até o final do mês, o recolhimento será até o dia 3 do mês subsequente.

Cabe ressaltar que o Impugnante não apresentou documentos comprobatórios de pagamentos realizados, tanto tempestivos quanto intempestivos, mas apenas justificou que toda sua documentação foi recolhida pelos Oficiais de Justiça, em cumprimento ao mandado referente ao Processo Administrativo nº 037/2011 (fls. 185 e 186).

Registra-se que caberia ao Impugnante solicitar, caso houvesse, cópias dos documentos comprobatórios de pagamentos realizados, supostamente apreendidos.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da Corregedoria, realiza o trabalho de fiscalização judiciária relacionada à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática dos atos notariais e de registro, além do cumprimento das disposições e tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424/2004, conforme estabelecido nos arts. 28 a 30.

Já a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas de Gerais, realiza a fiscalização tributária, nos termos dos arts 25 a 27 da mesma lei.

As penalidades aplicadas pelo Fisco encontram respaldo no art. 24 da Lei nº 15.424/04, que assim expressa:

Art. 24 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

Efeitos de 31/05/2005 a 20/12/2013 - Redação original:

"I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:"

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Portanto, legítima a exigência da TFJ, acrescida da Multa de Revalidação capitulada no art. 24, inciso II, e da multa de mora prevista no art. 24, §1º, ambas da Lei nº 15.424/04.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

P

21.545/14/3ª